



Número: **5008778-46.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 28.284.828,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GLOBAL VENDAS LTDA (AUTOR)	
DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA (AUTOR)	
LAURENCE ROMAO BRANQUINHO - ME (AUTOR)	
AMERICAN CAR VEICULOS - EIRELI - ME (AUTOR)	
DYOMOND VENDAS LTDA (AUTOR)	
GOLD VENDAS LTDA (AUTOR)	
STAR CONSULTORIA LTDA (AUTOR)	
TOP VENDAS LTDA (AUTOR)	
CREDORES (RÉU/RÉ)	
	LIDIANE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) IONE FERREIRA NUNES (ADVOGADO) JULIANA SANTOS MAYER DE SOUZA (ADVOGADO) BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9828679909	06/06/2023 13:16	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG.

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE - COM PEDIDO DE TUTELA  
DE URGÊNCIA - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

**AMERICAN AUTOMÓVEIS LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 10.307.199/0001-59, com sede na Rua Major Gote, n.º 64, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-001, neste ato representada por procuração pelo Sr. **Laurence Romão Branquinho**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 012.741.386-39, residente e domiciliado na Rua Ametista, n.º 80, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-230; **AMERICAN CAR VEÍCULOS LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.032.803/0001-06, com sede na Rua Major Gote, n.º 20, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-001, cuja sócia até a presente data é **Débora Luiza Borges Resende**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o n.º 080.302.566-12 e RG n.º MG11392913 SSP/MG, residente domiciliada na Rua Ametista, n.º 80, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-230, neste ato representada por seu sócio o Sr. **Laurence Romão Branquinho**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 012.741.386-39, residente e domiciliado na Rua Ametista, n.º 80, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-230; **DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 37.511.345/0001-10, com sede na Rua Major Gote, n.º 64, sala 06, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054; **DYOMOND VENDAS LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 38.092.289/0001-99, com sede na Rua Major Gote, n.º 22, sala

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

02, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054; **GLOBAL VENDAS LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 38.073.924/0001-90, com sede na Rua Major Gote, n.º 64, sala 04, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054; **GOLD VENDAS LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 38.073.717/0001-36, com sede na Rua Major Gote, n.º 12, sala 02, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054; **STAR CONSULTORIA LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 37.511.897/0001-28, com sede na Rua Major Gote, n.º 64, sala 03, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054; **TOP VENDAS LTDA ME**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 37.511.746/0001-70, com sede na Rua Major Gote, n.º 64, sala 05, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054; cuja grupo empresarial tem como única sócia a Sra. **Maria Helena Branquinho**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 213.665.196-04 e RG n.º RG sob n.º. MG - 11.670.124 - PC/MG, com endereço profissional sito à Rua Major Gote, n.º. 64, Sala n.º. 06, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-054 e, neste ato, também estão representadas, por procuração pública, pelo Sr. **Laurence Romão Branquinho**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 012.741.386-39, residente e domiciliado na Rua Ametista, n.º 80, Alto dos Caiçaras, Patos de Minas/MG, CEP 38.702-230, todos integrantes do **GRUPO AMERICAN**, cujo endereço eletrônico para cumprimento do que dispõe o inciso II do art. 319 do CPC as requerentes fornecem o de seu procurador, qual seja [pedroreis@pedroreisadvogados.com.br](mailto:pedroreis@pedroreisadvogados.com.br) (Doc. 01), por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem (Doc. 02), com endereço constante no rodapé desta, indicando-o para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 c/c as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

## 1 - DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DE PATOS DE MINAS/MG.

1. Preconiza o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência para deferir pedido de recuperação judicial, o seguinte:

*"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

2. Assim, depreende-se dos atos constitutivos de todas as empresas do Grupo American que estas possuem seu estabelecimento comercial em Patos de Minas/MG, inclusive no mesmo endereço, cuja única diferença seria a numeração de cada sala comercial.

3. O estabelecimento comercial do grupo fica sediado na Rua Major Gote, estabelecimento predial com espaço amplo e com salas diversas disponíveis ocupadas pelos departamentos necessários para o desenvolvimento das atividades do Grupo American.

4. Com isso, Excelência, sendo o Município de Patos de Minas/MG o único e principal estabelecimento do Grupo American, é competente para o processamento da presente Recuperação Judicial esta Comarca.

5. Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser reconhecida a competência da Comarca de Patos de Minas/MG.

## 2 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.

6. De início cumpre esclarecer que no presente caso concreto, cristalino e evidente que as Requerentes, estão sediadas no mesmo endereço comercial, onde atuam em salas diferentes no mesmo prédio comercial **(Doc. 01)**.



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

7. Outro fator que importa esclarecer é que além das atividades das Requerentes se complementarem uma à outra, possuem seus sócios 3º grau de parentesco, posto que a Sra. Maria Helena é tia do Sr. Laurence, ambos qualificados no preâmbulo desta inicial, ou seja, grupo econômico familiar e de fato.

8. Destarte, depreende-se da documentação acostada com esta exordial que as Requerentes exercem como principal atividade a VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS.

9. Esta principal atividade faz parte do objeto social das empresas AMERICAN CAR E AMERICAN AUTOMÓVEIS, sendo esta última a principal e mais ativa empresa dentre o grupo, não apenas na venda, mas em locação de veículos, venda de peças e acessórios, venda atacadista de caminhões, serviços de transporte de passageiros, intermediação e agenciamento de veículos, comércio sob consignação de veículos, estacionamento, dentre outros.

10. Contudo, para tal atividade, há uma gama de serviços essenciais que a mesma necessita fornecer e se utilizar no seu ramo, ou até mesmo objetivando auferir novos rumos, a fim de atender da melhor forma seu cliente e fomentar seu fluxo de caixa.

11. Em complemento a atividade principal percorrida pela **AMERICAN AUTOMÓVEIS**, compreende a prestação de serviços DO GRUPO, a de locação, reboque e transporte - como é o caso de atuação da **AMERICAN CAR**; para este setor de vendas de automóveis, é necessário a promoção de vendas e preparação de documentos e serviços especializados - como é o caso das empresas **GLOBAL, TOP VENDAS, GOLD E DYOMOND** (esta última também prestando serviços com lavagem); há ainda a necessidade da prestação de serviços como despachante - oferecido pela empresa **DOCUMENTAR**; e claro para o desenvolvimento de marca e divulgação do grupo, necessário a prestação de serviços com o marketing para venda de veículos e treinamento profissional e gerencial, serviço oferecido pela **STAR**.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

12. Vejamos Excelência que, todas as atividades exercidas pelo Grupo são essenciais para o bom desenvolvimento dele como um todo, buscando em conjunto alcançar o mesmo objetivo econômico.

13. Por outro lado, o processamento em separado das ações de cada uma das Requerentes, essencialmente interligadas, comprometeria o soerguimento almejado.

14. Conforme se verifica inicialmente da documentação anexa, o que restará fortificado no decorrer do processamento do presente pedido, as atividades do Grupo American são umbilicalmente interligadas, seja na venda de veículos, na promoção e marketing deste, na preparação que antecede a entrega ao cliente, e por fim na formalização da documentação por meio de despachante.

15. Assim, deve ser reconhecida a existência da presença do litisconsórcio ativo, conforme autoriza o Art. 113 do CPC, posto que há plena interdependência entre seus componentes, estabelecendo-se uma comunhão de direitos e obrigações, conexão pelo pedido e pela causa de pedir e afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, onde se faz plenamente possível a formação do litisconsórcio ativo.

16. Sobre a possibilidade de unificação do presente pedido, a doutrina do E. Ministro do STJ e doutrinador Luis Felipe Salomão, em obra em conjunto com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim se posiciona:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto. (Recuperação

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 3.ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379)

**17. De igual forma a jurisprudência do E. TJ-MG, sobre a matéria, vejamos:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que,

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação.

(TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.

(TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)

18. No presente caso Excelência, restou comprovada a existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo, **o que faz incidir além da regra geral estabelecida pela CPC, o disposto no art. 69-G na LRE, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2002,** que possibilita o

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

processamento de recuperação judicial de devedores que integrem grupo econômico sob controle comum, com a finalidade de efetivar a reestruturação das sociedades de forma harmônica.

19. Destarte, a LRF autoriza expressamente que os devedores que atendam aos requisitos previstos em lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

20. É O CASO DOS AUTOS!

21. Assim, preenchidos os requisitos estampados no Art. 133 do CPC, portanto, adequada formação do litisconsórcio ativo ao presente processo recuperacional.

## **2.1 - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.**

22. Conforme narrado, tratam-se as Requerentes de grupo empresarial atuante no segmento de venda de veículos e atividades correlatas, concentrando a gestão de todo o negócio na sede empresarial do grupo, com endereço na Rua Major Gote, bairro Alto dos Caiçaras, em Patos de Minas/MG, de forma que praticamente todas as operações do Grupo American estão entrelaçadas, seja pela existência de fornecedores e clientes comuns, por aportes financeiros mútuos, seja por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças e demais garantias fidejussórias.

23. Não faria sentido o pedido de Recuperação Judicial das empresas Requerentes ocorrer separadamente, vez que, havendo feitos distintos, igualmente os reflexos estariam irradiados a cada Autora, por força da confirmada comunhão de interesses.

24. Essa situação somente resultaria maiores custos para as partes e o Judiciário, refletindo negativamente para todos os envolvidos na Recuperação Judicial, em especial os credores.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

25. Para isso é necessário que o presente pedido, uma vez deferido, seja **determinada a formação da consolidação processual e substancial na forma do Art. 69 da Lei 11.101/2005.**

26. Vejamos que as Requerentes preenchem os requisitos dos artigos 69-G e 69-K da Lei 11.101/2005, que trata da consolidação processual e substancial, que assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

27. Constituindo-se em grupo econômico, com todos os contornos fáticos e jurídicos que o caracterizam, não há óbice para apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, o que vem reiteradamente sendo admitido pelo judiciário, até porque essa modalidade orienta para a celeridade e economia processuais, dispensando aos credores de analisar duas peças que, em separado, trariam o mesmo resultado.

28. Sobre possibilidade desse único plano, Fábio Ulhôa Coelho esclarece que:

“Em vista da inexistência de normas reguladoras do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, quando admitido este, algumas questões se desdobram. Entre elas, a admissibilidade, ou não, de plano de recuperação consolidado, isto é, um único plano para todos os litisconsortes. E, mais uma vez, abrem-se duas alternativas: entender que a consolidação não é possível por falta de precisão legal específica; ou admiti-la, reconhecendo na lei uma lacuna a ser superada por meio do princípio fundamental regente da recuperação judicial. E, aqui também, a solução mais adequada é reconhecer que o instituto da recuperação judicial é marcado pela flexibilidade. Para que possa atender às mais variadas

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

situações da dinâmica realidade econômica contemporânea e possibilitar a superação de crises empresariais que inexoravelmente apresentam singularidades e especificidades, a recuperação judicial não pode ser rígida.” (Coelho, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 177)

29. Assim, as Requerentes preenchem os requisitos exigidos pelo art. 69-G, vez que junta neste ato toda documentação individualizada, conforme veremos adiante.

30. Comunga deste entendimento, o professor e doutrinador, Dr. Marcelo Sacramone, vejamos:

“Como litisconsórcio ativo facultativo, portanto, exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos da LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para seu soerguimento pelos seus respectivos credores.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, SaraivaJur, 2ª Edição, 2021, p. 380)

31. De outro norte, as Requerentes ainda preenchem os requisitos exigidos do art. 69-J da mesma Lei, uma vez que existem no presente caso, no mínimo 2 requisitos do mencionado artigo.

32. Isso porque as Requerentes exercem suas atividades de maneira interdependentes, sendo a American Automóveis atuante no controle e as demais se interligando com esta na prestação de serviços.

33. Ainda, o quadro societário da empresa AMERICAN AUTOMOVEIS figura o sócio Laurence; este é ex cônjuge da Sra. Débora, sócia da AMERICAN CAR e as demais Requerentes possuem como sócia, tia do Sr. Laurence, a Sra. Maria Helena, a qual, por razões de gestão, dependência e conexão entre as empresas, tanto a Sra. Débora, quanto a Sra. Maria outorgaram poderes ao Sr. Laurence para gerir os negócios em seu nome, conforme documentação a estes autos acostada.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

34. Assim, como dito, há a presença de garantia cruzada nas relações comerciais das Requerentes, bem como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Como exemplo, o destaque abaixo onde a contratante foi a American Car e seus garantidores foram outra Requerente American Automóveis e o sócio Laurence:

Cédula Nº 11635473	Data de Emissão 19/05/2022	Finalidade da Operação Capital de Giro PJ			
<b>1. EMITENTE</b>					
Nome/Razão Social AMERICAN CAR VEICULOS - EIRELI		CPF/CNPJ 21.032.803/0001-06			
RG	Expedidor	UF	Emissão	Nacionalidade	Local Nascimento
Estado Civil					
Endereço R MAJOR GOTE, 20 - CENTRO		CEP 38700-001	Cidade PATOS DE MINAS	UF MG	
Informações da CCB					
<b>2. CREDOR ORIGINÁRIO doravante ("Credor")</b>					
Nome/Razão Social MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMP		CPF/CNPJ 11.581.339/0001-45			
Endereço AVENIDA PAULISTA,1765 1 ANDAR, CONJUNTO 12 - BELA VISTA		CEP 01311-200	Cidade SAO PAULO	UF SP	
<b>3. AVALISTA ("Credor")</b>					
Nome/Razão Social AMERICAN AUTOMOVEIS EIRELI		CPF/CNPJ 10.307.199/0001-59			
RG	Expedidor	UF	Emissão	Nacionalidade	Local Nascimento
Estado Civil					
Endereço Rua Major Gote 64		CEP 38700-001	Cidade Patos de Minas	UF MG	
Nome/Razão Social LAURENCE ROMAO BRANQUINHO		CPF/CNPJ 012.741.386-39			
RG 11427333	Expedidor	UF	Emissão	Nacionalidade	Local Nascimento
Estado Civil					

35. Trata-se tal fenômeno da consolidação substancial, cuja explicação simplificada e direta podemos encontrar na obra dos Drs. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser Melo, a saber:

"Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, visto que a autonomia patrimonial é afastada.

Com isso, não faz sentido manter garantias fidejussórias e créditos detidos por um devedor em face de outro do mesmo grupo, razão pela qual essas garantias e créditos serão imediatamente extintos." (Costa e Melo, Daniel Carnio e Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá Editora, 1ª Edição, 2020, p. 198)

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

36. Desta maneira, havendo manifesta comunhão de interesses, inclusive entre os credores que serão beneficiados com o reconhecimento do grupo econômico de maneira voluntária, justifica-se amplamente a consolidação processual e substancial, de forma a permitir que num único feito seja apresentado, igualmente, um único plano consolidado.

**3 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.**

37. Disciplina o art. 48 da Lei 11.101/2005 que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

38. Deste modo, neste ato, as Requerentes apresentam Declaração Falimentar e Certidão Falimentar judicial em cumprimento ao que dispõe o inciso I, do art. 48, com a declaração de não terem sido falidos. **(Doc.03 E 04)**

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

4 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005.

a) Inciso I - da exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira: abaixo descrição.

39. O empresário e um dos sócios das Grupo, Sr. Laurence, com visão empreendedora que sempre possuiu, iniciou seu trabalho de forma autônoma com a comercialização de veículos nos idos do ano de 2007, contudo, em 2008 constituiu sua primeira empresa, a AMERICAN AUTOMÓVEIS LTDA.

40. Vislumbrou naquela época grandes chances de crescimento neste segmento, tendo em vista as excelentes vendas que realizava e o grande destaque e reconhecimento em sua atuação no mercado.

41. Com a abertura da mencionada empresa, seu objeto social não era apenas a venda de veículos novos, mas abrangia a venda de usados, venda de peças e acessórios, comercializava veículos em consignação. Dentre outras atividades, todas voltadas para o segmento de veículos.

42. Como possuía um pequeno capital, foi possível à época adquirir alguns poucos veículos para comercialização e assim, fomentar sua atividade.

43. Ao longo dos anos, o negócio e a atividade desempenhada somente crescia, primando sempre pela qualidade, bom atendimento, qualificando sua mão de obra, e sempre honrando os compromissos assumidos.

44. Nos anos de glória foram destaques no mercado a nível nacional com a venda de veículos, que se dava em todo território nacional.

45. Conforme o negócio crescia, a contratação de mão de obra seguia no mesmo ritmo, o que, para a cidade de Patos de Minas contribuiu de forma positiva para seu crescimento pujante, dada as oportunidades de emprego que a empresa proporcionava.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

46. Com este crescimento, em 2014 fora aberta uma nova empresa, inicialmente tendo como sócia sua esposa à época, qual seja a empresa AMERICAN CAR, que seguia não só na venda de veículos, mas também em atividade complementar, qual seja a locação de veículos, reboque e transporte destes, posto que, como dito, realizavam a entrega por todo Brasil.

47. E assim, com todo esforço e comprometimento, foi possível constatar pelos moradores e clientes o crescimento de um grupo empresarial que nasceu na região e que já gozava de reconhecimento nacional.

48. Nesse sentido, se tratando as empresas AMERICAN AUTOMÓVEIS e AMERICAN CAR voltada principalmente para a venda de veículos, com o crescimento das vendas cada vez maior, necessário se fez que a prestação de serviços para seus clientes fosse ampliada de modo a atender de maneira completa e satisfatória

49. Assim, investiu-se na estrutura predial do local de sua sede atual, ampliando e deixando ainda mais confortável para melhor atender sua clientela que só aumentava.

50. O investimento foi necessário não só na estrutura física, mas também com a abertura de novas empresas participes do grupo, posto que com a venda/locação/transporte destes veículos, também se tornou necessário oferecer outros serviços correlatos.

51. Foi daí que em 2020, já com a estrutura predial nova em formação, foi dada a constituição de novas empresas para atender melhor os clientes cada vez mais exigentes, agora ampliando o núcleo familiar societário.

52. Necessitando promover de forma ampliada as vendas daqueles bens que ali estavam no estoque, bem como estruturar o setor responsável por preparar documentação e gerir serviços especializados, cujas empresas responsáveis por tais atos são GLOBAL VENDAS, TOP VENDAS e GOLD VENDAS.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

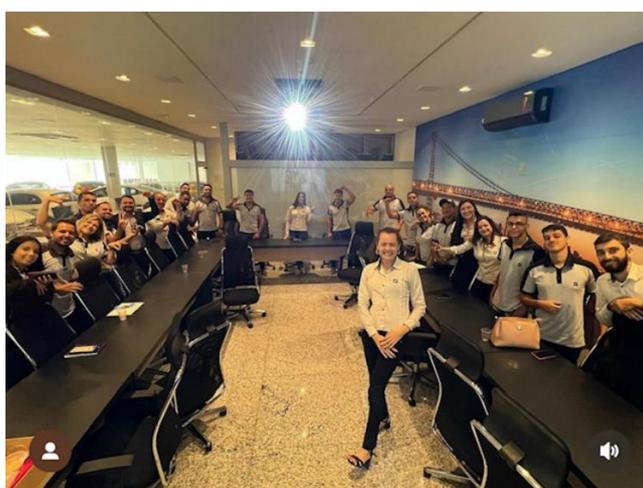
53. Ainda, com alto estoque em suas dependências, o grupo ainda abriu no mesmo ano a empresa STAR CONSULTORIA, com o fim de promover a divulgação da marca do Grupo AMERICAN, prestando serviços de marketing para a venda dos veículos, como também treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial do grupo.

54. Somado a tal fato, com a venda de um veículo, por exemplo, nasceu a necessidade de fornecer aos clientes a revisão mecânica, apta a atestar as condições dos veículos ofertados, bem como higienização geral, prestação de serviço oferecida por DYOMOND VENDAS, na outra ponta, oferecer também aos clientes os serviços mais burocráticos, como o de despachante - DOCUMENTAR DESPACHANTE LTDA.

55. Ou seja, o cliente pode encontrar tudo em um só lugar!

56. Tudo fora pensado para atender com maestria seus clientes, se fortificar ainda mais no mercado, não se esquecendo na geração de empregos que o grupo gerava, posto que o Grupo American possui mais de 250 pessoas que trabalham com este, seja direta ou indiretamente, o que para Patos de Minas impacta positivamente na cidade e região.

57. Boa parte do histórico e registro de parte dos milhares de clientes do Grupo American ao longo de sua trajetória, podem ser constatados pelas redes sociais do Grupo, a exemplo do *instagram* através do acesso ao perfil @americancarpm.



Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS



SEDE ANTIGA



CONSTRUÇÃO - AMPLIAÇÃO NOVA SEDE



Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)



58. Entretanto, coincidindo com o final da obra que resultou na nova sede do Grupo American, onde foram alocados significativos investimentos, surgiu a crise dos semicondutores. Isso porque, como é sabido, ainda no ano de 2020 sobreveio a pandemia da Covid-19, fato que desacelerou o mercado automotivo, tendo em vista o impacto que se deu na economia.

## Crise de semicondutores paralisa fábricas de automóveis no Brasil



Com os fabricantes de semicondutores sem capacidade para atender a demandas dos diversos setores, a produção de carros novos foi gravemente prejudicada. Um levantamento da Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores) contabilizou 16 paralisações de fábricas automotivas em 2022.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

59. Ocorreu naquele ano a escassez de semicondutores e outros insumos (peças, chips) para fabricação de veículos novos, fato jamais enfrentado pelo segmento.

60. Assim, como a indústria não conseguia atender todo o mercado, a alta dos preços dos veículos foi abrupta, tanto em veículos novos, quanto em usados.

61. Isso tudo foi originado pelo isolamento social que se fez necessário à época, onde a mão de obra da industrial permaneceu ausente do parque fabril, cujo setor restou paralisado, conseqüentemente sem produção.

62. A título de exemplo, com a alta dos valores nos veículos usados, foi necessário de forma repentina, oxigenar o caixa com valores não previstos, a fim de adquirir tais veículos para revenda.

63. O que levou a necessidade de recorrer a novos empréstimos para fomentar o fluxo de caixa.

64. De outra banda, os veículos novos adquiridos antes do período da pandemia, e já revendidos aos consumidores finais, acabaram não sendo entregues pelas montadoras, o que deixou o Grupo em situação delicada, vez que novamente foi necessário se socorrer de empréstimos a fim de buscar no mercado e atender o cliente final.

65. Já nos dias atuais, a alta da taxa de juros de mercado, acabou por ocasionar no agravamento da crise momentânea instalada, vez que a comercialização de veículos foi desaquecida de forma abrupta, não só a de usados, mas a de comercialização dos veículos novos.

## Venda de carros usados cai mais de 20% em janeiro; VW Gol lidera o ranking

Setor como um todo também registrou uma retração de 19,3% em relação a dezembro do ano passado

Por Raphael Panaro

06/02/2023 19h07 - Atualizado há 3 meses



Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

## Venda de carros novos tem o pior mês de maio desde 2016; cenário para junho é preocupante

Associação que representa as concessionárias pede urgência para que medidas de redução de impostos do governo federal entrem em vigor

Por André Schaun  
02/06/2023 13h28 - Atualizado há 3 dias



<https://autoesporte.globo.com/mercado/noticia/2023/06/venda-de-carros-novos-tem-o-pior-mes-de-maio-desde-2016-cenario-para-junho-e-preocupante.ghtml>

66. Tais circunstâncias somadas, levaram o Grupo American a acumular o passivo ora exposto no presente pedido, sem que o fluxo de caixa permita o adimplemento das obrigações na forma originalmente contratada.

67. Os juros atribuídos nos contratos, sobretudo nos de empréstimos bancários, comprometem grande parte do faturamento do Grupo, fazendo com que tenha dificuldades de manter em dias suas despesas ordinárias e essenciais.

68. Acaso não seja deferido o processamento do que se requer com o presente pedido, o Grupo poderá colapsar em poucos dias, vez que um o outro credor poderá expropriar todo ativo do grupo em detrimento de todos outros credores.

69. Para tanto se faz necessário a proteção da Lei 11.101/2005, possibilitando a superação da crise econômica, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos próprios credores (coletividade).

70. **Assim inegável a existência de um passivo e de razões que demonstram a crise econômico-financeira, conforme amplamente exposto e comprovado pelos documentos anexos, que claramente coloca em risco a atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes, necessitando se socorrer do Art. 47 da LRF.**

71. Pelo exposto, imperioso é a necessidade das Requerentes em se socorrerem do instituto da Recuperação Judicial, a fim de que possam conjuntamente com seus credores, renegociar seu passivo,

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

protegendo seu ativo até que possa entrar em acordo para assim se manter no mercado e conseqüentemente se restabelecer no atual cenário.

- b) **Inciso II - demonstrações contábeis:** Doc. 05
- c) **Inciso III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos:** Doc. 06 - Em cumprimento ao que dispõe este inciso e ao que dispõe o art. 69-G, §1º ambos da Lei 11.101/2005, se junta neste ato a lista individualizada.
- d) **a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento:** Doc. 07. Neste ponto convém destacar que as empresas AMERICAN AUTOMÓVEIS e AMERICAN CAR não possuem funcionários registrados, posto que como se trata de grupo econômico, seus funcionários estão registrados em outras empresas do grupo, aqui também requerentes.
- e) **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores** - Doc. 01 e Doc. 08
- f) **a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor** - Doc. 09 - para cumprimento desta exigência, se junta o Imposto de Renda dos sócios das Requerentes.
- g) **os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras** - Doc. 10

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

- h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - Doc. 11
- i) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - Doc. 12 E 13 - Neste ato se junta tanto a declaração de ações assinada pelas requerentes, quanto as certidões de ações extraídas dos fóruns competentes.
- j) o relatório detalhado do passivo fiscal - Doc. 14
- k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei - Doc. 15 e 06 - Neste ponto as requerentes AMERICAN AUTOMÓVEIS, AMERICAN CAR E TOP VENDAS apresentam seu ativo não circulante, e as demais empresas do grupo não possuem tais bens.

**5 - MEDIDAS URGENTES APTAS A GARANTIR O DESEMPENHO REGULAR DAS ATIVIDADES DO GRUPO.**

**5.1 - DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM O ATIVO CIRCULANTE e IMOBILIZADO DAS REQUERENTES.**

72. Excelência, conforme amplamente narrado no histórico acima apresentado, tratam-se as Requerentes cujo principal atividade é a venda de seus veículos novos e usados.

73. Mencionada atividade é o coração do grupo requerente, principal e maior geradora de fonte de receita para todo o grupo.

74. Assim, o seu estoque, ativo circulante, é composto de inúmeros veículos que são comercializados diariamente, e que



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

necessitam disponíveis para tanto, posto que é com esse faturamento que a empresa projeta o seu soergimento.

75. Para tanto, desde já requer a declaração de essencialidade dos bens abaixo em destaque, para que estes permaneçam na posse da empresa para efetivação de sua comercialização, posto que é a principal atividade do grupo requerente e que proporcionará o impulsionamento da atividade em questão.

RELAÇÃO BENS ESSENCIAIS - ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE				
MARCA	VEICULO	ANO	PLACA	COR
CHEVROLET	S10 LS/CS C.LATA 4X4 MT. (FLOOR PLAN)	22/23	RUQ3E33	BRANCA
HONDA	CG 160 FAN	22/23	SCD0D57	VERMELHA
VOLKSWAGEN	GOL LAST EDITION	22/23		VERMELHO
BMW	X6 XDRIVE 40I M SPORT	22/22	SAD5G78	PRETO
CHEVROLET	TRAILBLAZER LTZ 2.8 CTDI AT. 7 LUG. ( F.P.)	18/19	QOL7554	PRETA
CHEVROLET	ONIX HATCH JOY 1.0 MT. ( consguinado)	16/17	PYY5F27	VERMELHO
FIAT	TORO VOLCANO 2.0 4X4 AT. (FLOOR PLAN)	19/20	QUQ0468	BRANCA
FIAT	STRADA FREEDOM PLUS 1.3 CS (SEM PAC.)	20/21	RFT7I50	BRANCA
FIAT	TORO VOLCANO 2.0 4X4 AT. (FLOOR PLAN)	20/21	RFF8B76	PRATA
FIAT	STRADA HARD WORKING 1.4 CD 3P.	20/20	QXK3H80	BRANCA
FIAT	STRADA FREEDOM 1.3 CD	21/21	RMV5B99	BRANCA
FIAT	TORO RANCH 2.0 4X4 TB AT.	21/22	RNW5A88	MARROM
FORD	KA HATCH 1.0 SE MT. (FLOOR PLAN)	19/20	QWT0I44	BRANCA
FORD	ECOSPORT TITANIUM 2.0 POWERSHIFT	13/13	OPN9589	BRANCA
FORD	FUSION SEL POWERSHIFT 2.0 GTDI (F.P.)	17/18	QNJ8A44	BRANCA
FORD	RANGER XLT 3.2 4X4 CD AT. (FLOOR PLAN)	20/21	RFR5H23	BRANCA
FORD	RANGER XLS 2.2 4X4 CD AT. (FLOOR PLAN)	17/17	PZQ3F84	PRATA
HONDA	BROS ES NXR150	12/13	OKU1541	PRETA
HONDA	BIZ ES 125	08/08	HHA2390	PRATA
HONDA	TITAN CG160	21/22	RNV9G09	CINZA
HONDA	CITY EX 1.5 AT. SEDAN 4P	20 /20	QXZ2I24	CINZA
HONDA	BIZ 110I	18/19	QPU1196	VERMELHA

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

HONDA	NEW CITY TOURING 1.5 AT. SEDAN 4P	22 /22	RBH2E01	PRATA
HYUNDAI	HR HDB 2.5 TCI TURBO BAU (estragado)	15/16	PXC3G64	BRANCA
HYUNDAI	HB20S 1.0 UNIQ. SEDAN MT. (n transf.)	19/19	PBT4051	BRANCA
JEEP	RENEGADE 1.8 AT. 4P	17/18	QNO8494	BRANCA
JEEP	RENEGADE LONGITUDE 1.8 AT.	15/16	PAM2191	BRANCA
LAND ROVER	DISCOVERY SPORT D180 HSE 2.0 4X4 (F.P.)	19/19	FEA6H16	PRETA
MERCEDES BENZ	CLA200 URBAN 1.6 TB AT. 156CV (F.P.)	14/15	PUS7I22	CINZA
MITSUBISHI	PAJERO 3.2 4X4 5 LUG. AT. (FLOOR PLAN)	15/16	PWX7575	PRATA
TOYOTA	RAV4 S HIBRIDO 4WD 2.5 AT. 175CV (F.P.)	19/19	QUB2E90	BRANCA
TOYOTA	COROLLA GLI UPPER 1.8 AT.	19/19	EST8A82	PRATA
TOYOTA	HILUX CD SRV 4X4 2.8 AT. (CONSGUINADO)	21/21	RNI7C29	PRETA
VOLKSWAGEN	AMAROK V6 HIGHLINE CD 3.0 TB 4X4 AT.	17/18	QNV8118	BRANCA
VOLKSWAGEN	AMAROK HIGHLINE CD 4X4 AT.	17/18	QNQ8073	PRATA
VOLKSWAGEN	GOL MSI 1.6	21/22	RMQ0I10	PRATA
VOLKSWAGEN	VIRTUS COMFORTLINE AT.	19/20	QUT7I42	BRANCA
VOLKSWAGEN	AMAROK COMFORTLINE CD 4X4 AT.	19/20	QXZ2J75	BRANCA
VOLKSWAGEN	POLO HIGHLLINE 200 TSI 1.0 AT.	18/19	QOU3914	PRETA
VOLKSWAGEN	JETTA COMFORTLINE 1.4 TSI AT.	16/16	FOI0I91	PRETA
VOLKSWAGEN	SAVEIRO CROSS 1.6 CD	16/17	PYA7023	PRATA
VOLKSWAGEN	POLO MSI 1.6 MT.	21/22	RNG2G11	PRATA
VOLKSWAGEN	NIVUS HIGHLINE 200 AT. 1.0 TSI TURBO	22/22	RTT6I79	AZUL
LAND ROVER	RANGE R. EVOQUE PRESTIGE 2.2 5P DIESEL		RMX7109	
FIAT	STRADA VOLCANO 13CD	21/22	RND5G78	BRANCA
RAM	CLASSIC LARAMIE NIGHT	22/22		
BRP SEADOO	MOTOAQUATICA VERSÃO CTR 230 A/M2020 M ROTAX 4T 3CIL 1630CC			PRETA PRATA E AMARELA
	GUINCHO AUTO SOCORRO 10M COM ASA DELTA E COM DECK PLATAFORMA	19/19		
	REBOQUE MOD R/TRIANGULO CA 1E PBT EIXO CARGA ABERTA	20/20		PRETO
	REBOQUE MOD R/TRIANGULO CA 1E PBT EIXO CARGA ABERTA	20/20		PRETA
VOLKSWAGEN	13.180 DRC 6X2 CAMINHÃO	20/21		BRANCO GEADA

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

Número do documento: 23060613094363700009824768828  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060613094363700009824768828>  
Assinado eletronicamente por: PEDRO VINICIUS DOS REIS - 06/06/2023 13:09:44

Num. 9828679909 - Pág. 23

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

	CORROCERIA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULO CTA 6V 6X2			
VOLKSWAGEN	13.180 DRC 6X2 CAMINHÃO	22/23		BRANCO GEADA
VOLKSWAGEN	DELIVERY 11.180 CAMINHÃO	23/23		BRANCO GEADA
RODOVIGA	EIXO VEICULAR MODELO RODOVIGA	23/23		
HONDA	MOTOS/POP 110I			
HONDA	MOTOS/POP 110I			
HONDA	MOTOS/POP 110I			

76. Vejamos que se tratam de veículos de diversos modelos, dos quais necessitam para comercialização disponíveis de forma livre e desembaraçada, e assim fomentar a atividade do grupo requerente, devendo ser mantido blindado por este juízo de todo e qualquer ato expropriatórios por aqueles credores que não entendendo o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, farão de tudo para a satisfação de seus créditos, incluindo pedidos de penhora, arrestos, sequestros, busca e apreensão e/ou reintegração de posse.

77. Seja qual for a medida adotada por estes credores, deverá este juízo impedir que estes bens sejam retirados da posse do grupo requerente, posto que essenciais para geração de caixa para o grupo requerente, como dito.

78. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DE BEM - DECLARAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - IMPRESCINDÍVEL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - A Lei nº 11.101/05 viabiliza a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens à atividade empresarial de empresa em recuperação judicial, para resguardar a função social da empresa, com o soerguimento financeiro.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

(TJ-MG - AI: 10000205048424002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)

79. Deste modo, sendo este juízo o competente para dirimir acerca dos bens essenciais às atividades do grupo requerente, é que se requer a declaração de essencialidade de seu ativo circulante acima ilustrado, posto que é essencial para a continuidade das atividades do grupo requerente, eis que sua principal fonte de suas receitas.

80. Aqui estão listados não apenas os veículos que compõem o ativo circulante do grupo requerente (veículos disponíveis para venda), mas também de veículos que compõem o imobilizado do grupo requerente, que também são essenciais mas as atividades do grupo.

81. Como exposto, mencionado pedido comporta acolhimento, posto que este juízo detém a competência para dirimir acerca do acervo patrimonial do grupo recuperando, e com isto não se deve permitir a retirada de nenhum destes bens, sob pena de inviabilizar por completo as atividades do grupo requerente.

82. Nesse sentido não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO. - Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária - Prorrogado o stay period e comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a reforma da decisão que determinou a busca e apreensão de caminhões essenciais para a atividade econômica da empresa.

(TJ-MG - AI: 10000211321658001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

(TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)

83. Assim, requer a declaração de essencialidade dos bens acima destacados, determinando a manutenção de tais bens na posse do grupo requerente enquanto perdurar o processo recuperacional, posto que estes são imprescindíveis para as atividades do grupo.

84. Para tanto, necessário se faz seja deferido de plano na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das Requerentes pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/2005, que no presente caso concreto tratam-se dos bens móveis relacionados a atividade empresarial do Grupo, estes dos quais encontram-se listados junto ao **(Doc. 16)**.

**6 - MEDIDA LIMINAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTÓRIAS ANTES DA PERÍCIA PRÉVIA.**

85. Para viabilizar a presente recuperação judicial, é imprescindível que este D. Juízo determine, antes mesmo de qualquer outra providência, acaso seja pelo entendimento de eventual perícia prévia, em caráter liminar e de urgência, a suspensão de toda e qualquer demanda, seja judicial ou extrajudicial que possam as Requerentes figurarem como rés.

86. Cuida-se, neste caso, de iniciativa movida por inúmeros credores que, destoando da postura cooperativa e amigável dos demais, iniciaram uma corrida para a cobrança das Requerentes, em busca de penhora de valores e expropriação de bens, ainda administrativas/extrajudiciais, as quais recaem sobre grandes valores

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

e imóveis essenciais, tendo em vista a quantia buscada por estes credores.

87. Excelência, por tais razões, pugna-se, desde já a benesse do *stay period* para as Requerentes, antes de eventual realização da perícia prévia, acaso assim nao seja o entendimento deste D. Juízo pela dispensa da prévia.

88. Isso porque, além de trazer de forma perfectibilizada a ocorrência dos pressupostos para o deferimento da RJ, que comprova o lapso superior ao período de dois anos da atividade empresarial das Requerentes, e a inoccorrência declarada de toda a exigência legal apresentada, é notório que ao ser divulgada a propositura da presente ação, é certo que haverá inúmeras ações por tais credores que prejudicarão demasiadamente as atividades das requerentes, acaso não haja a intervenção imediata deste juízo.

89. No presente caso, as Requerentes requerem a suspensão de todas as execuções e ações, judiciais e extrajudiciais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como determina o regramento legal, **mesmo antes da realização de eventual perícia prévia, acaso esta não seja dispensada diante da farta e robusta documentação acostada.**

90. Deveras, então, que as Requerentes, também se enquadram no regramento do dispositivo legal, albergado pelo artigo 6º, §4º da LRF, mormente entendimento assente que a Recuperação Judicial é regida pelo princípio da máxima preservação da empresa, sendo de rigor o reconhecimento e concessão do *stay period*.

91. Consoante prescreve o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, é possível o deferimento antecipado dos efeitos da tutela pretendida mediante a demonstração de prova inequívoca e do *periculum in mora*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

92. Com relação ao *fumus boni iuris*, todas as considerações feitas até aqui e a indicação de que todos os requisitos legais foram preenchidos demonstram que o processamento desta recuperação judicial deve ser deferido.

93. Já a probabilidade do direito, vem escorada na farta documentação que acompanha a presente exordial, amparada no princípio da preservação da atividade empresarial estampado pelo Art. 47 da Lei 11.101/2005, sendo valido novamente consignar:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

94. Com isso, haverá também a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, nos termos do artigo 6º, §4º da LFR. Ou seja, o que se pretende, *in casu*, é a mera aplicação da LFR para antecipação específica de um dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial, em relação a um crédito a ela sujeito.

95. Uma vez deferida a recuperação judicial, os credores, apenas poderão ser pagos conforme as formas e condições a serem definidas no plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sem a destinação de valores para a satisfação individual de credores específicos.

96. O *periculum in mora*, por sua vez, é inquestionável. A não concessão da liminar pleiteada terá para o Grupo American impactos inestimáveis, com a imediata inviabilização de suas operações por falta de recursos, pois estes deverão ser direcionados ao cumprimento das ordens judiciais mencionadas, ou serão bloqueados via Sisbajud, e quiçá a consolidação de propriedades essenciais para as atividades do

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)



# PEDRO REIS

ADVOGADOS

grupo requerente, causando inclusive impactos aos demais credores em vista do concurso que será instaurado.

97. A jurisprudência é firme no sentido de determinar a competência do juízo da RJ para deliberação sobre atos que impliquem restrição patrimonial como é o caso dos autos, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. - A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 49, § 4º, que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, mas incumbe ao Juízo da recuperação judicial acompanhar os atos expropriatórios - Na esteira do entendimento do STJ, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição.

(TJ-MG - AI: 10000212131833001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

(STJ - AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

98. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores. Caso não seja deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentar, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos. Logo, as ações cuja suspensão ora se pretende poderão prosseguir normalmente, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas em autos fora deste e/ou procedimento administrativos expropriatórios.

99. Tendo isso presente, um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida liminar antes da designação da perícia prévia, ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso. Enquanto o prosseguimento das ações poderá comprometer a operação do Grupo e a viabilidade do processo de recuperação judicial, para os credores, a sua suspensão, caso posteriormente revertida, significará apenas alguns dias adicionais de espera.

100. Consoante se constata, Excelência, o período de blindagem pode ser concedido antes de eventual realização da perícia, ao passo que, eventual mora no parecer prévio, poderá impossibilitar e até dificultar a reestruturação econômica das Requerentes, tendo em vista que a finalidade da Lei nº 11.101/2005 é a viabilidade e manutenção da atividade desenvolvida, dos empregos, do pagamento regular dos impostos e outros benefícios advindos e que resultam no crescimento do país.

**101. Excelência, veja que a medida de urgência caso deferida poderá ser facilmente revertida, uma vez que em alguns dias, quando da análise do processamento (caso delibere pela perícia prévia) sendo indeferido o processamento, o credor poderá dar continuidade na expropriação na forma pretendida.**

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

102. Nesse cenário, firmados pelo suporte fático-probatório perfectibilizado nos autos, nos inúmeros precedentes e Jurisprudências, requer o Grupo American, o deferimento da Recuperação Judicial, em caráter antecedente, antes da realização e constatação do parecer prévio e os seus efeitos e, dessa maneira, o stay period na recuperação judicial poderá permitir que o devedor em crise consiga negociar com seus credores e, ao mesmo tempo, preserve o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis e valores a continuidade da atividade, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência e desemprego.

## 7 - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

103. Excelência, tendo as Requerentes comprovado acima, com os documentos que acompanham a presente exordial, o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, este juízo, *data máxima vênia*, deferirá o pedido de processamento da presente ação e, no mesmo ato, nomeará Administrador Judicial de sua confiança, nos termos do art. 52, inciso I da LRF.

104. Nessa toada, com referida nomeação, este juízo, ainda no mesmo ato, poderá arbitrar a remuneração que a requerente deverá pagar à administração judicial, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005.

105. Contudo Excelência, no presente caso, deverá ser observado o seguinte requisito para a sequência de tais atos.

106. Isso porque **tratam-se as Requerentes, TODAS, de Micro Empresas**, conforme depreende-se de seus Atos Constitutivos e de seu Cartão CNPJ (**Doc. 01**).

107. Não apenas isto, mas as certidões da Junta Comercial também identificam as Requerentes em sendo micro empresas (**Doc. 08**).

108. Deste modo, em consonância ao que dispõe o §5º do art. 24 da LRF, quando da nomeação da administração judicial nestes autos

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

e, por consequência, do arbitramento de sua remuneração, esta não deverá ultrapassar o patamar de 2% previstos em lei, senão vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(...)

§ 5º **A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

109. Veja Excelência que as Requerentes pleiteiam pela observação quanto aos honorários da administração judicial, vez que, embora o Administrador Judicial exerça importante papel de auxiliar da justiça, fiscalizando as atividades do devedor e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atuando com lealdade e transparência, representando função administrativa, controlada por este juízo, as Requerentes por sua vez, preenchem o requisito do §5º do art. 24 da lei 11.101/2005.

110. Nesse sentido tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em reiteradas decisões acerca do tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES PARA A CONDUÇÃO DOS TRABALHOS - VALOR DA REMUNERAÇÃO QUE EXCEDE O PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO EM LEI PARA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - RECURSO PROVIDO.

**O art. 24 da Lei 11.101/2005 define no §5º que tratando-se de microempresa e empresas de pequeno porte, a remuneração do administrador judicial limita-se a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

Esse tratamento diferenciado foi instituído pela Lei Complementar nº 147 de 2014, e se coaduna com os princípios constitucionais que regem a atividade econômica no país (art. 170, IX da CF). (N.U

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

1000565-66.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 20/05/2020, Publicado no DJE 25/05/2020)

(N.U 1015947-02.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 17/08/2021, Publicado no DJE 24/08/2021)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS - MEDIDA QUE DEPENDE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL - **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - LIMITAÇÃO LEGAL OBJETIVA** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência pátria já consolidou que apenas depois de homologado o plano de recuperação judicial é que ocorre a novação dos débitos, e só então há ensejo para a sustação dos protestos e retirada dos nomes das recuperandas e de seus sócios das listas de maus pagadores por débitos ali descritos.

II - **Independente do grau de compatibilidade com as atividades envolvidas, a remuneração do administrador judicial, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, deve observar o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

(N.U 1010894-45.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Julgado em 04/04/2018, Publicado no DJE 10/04/2018)

111. Excelência, vale registrar que mencionado percentual deverá ser calculado sobre o **PASSIVO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, posto que deverá ser observado que na lista de credores que a esta exordial acompanha (**Doc. 06**), há também créditos extraconcursais que não deverão ser objeto do cálculo para remuneração da administração judicial a ser nomeada, consoante ao que dispõe o §1º do art. 24 da Lei 11.101/2005.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores **SUBMETIDOS** à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

(...)

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

112. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e deferido o processamento da recuperação judicial em questão, REQUER, quando da nomeação da administração judicial, seus honorários sejam arbitrados no limite legal previsto, qual seja, em até 2% do valor devido pela Requerente, cujos calculo deverá ser considerado apenas os valores dos créditos **SUJEITOS** à Recuperação Judicial, nos termos do art. 24, §1º e §5º da Lei 11.101/2005.

**8 - MANUTENÇÃO DOS AUTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMERICAN.**

113. Diante das peculiaridades do caso em questão e, preservando assim o resultado útil do processo, é imperioso que se mantenha o mesmo em segredo de justiça, até que sobrenha decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo American.

114. Isso porque são inúmeros credores que buscam a satisfação de seus créditos (de forma unitária) e que poderão promover atos (arrestos, bloqueios...) que prejudiquem ou impossibilitem o bom andamento do feito até que este juízo decida pelo deferimento aqui buscado.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

115. Por tais razões é que o grupo requerente promoveu a distribuição da presente demanda em segredo de justiça e pleiteia neste momento a sua manutenção até a decisão de deferimento a ser proferida por este juízo.

## 9 - CONCLUSÃO.

116. Assim sendo Excelência, tem-se por atendido o quanto dispõe o Art. 319 do NCPC, aplicado a norma por força do Art. 189 da Lei. 11.101/2005, assim bem como os requisitos elencados nos Art. 48 e 51 da Lei especial de Recuperação e Falência. Passando a requerer respeitosamente à Vossa Excelência.

## 10 - DOS REQUERIMENTOS.

117. Diante do exposto, em sendo o entendimento do D. Juízo, pela necessidade de perícia prévia, requer seja acolhido o pedido cautelar de urgência - liminar inaudita altera pars, formulado acima, para ser desde logo concedido os efeitos do stay period, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, antecipando-os em favor das Requerentes, antes mesmo de qualquer providência, poderá permitir que o devedor em crise consiga negociar com seus credores e, ao mesmo tempo, preserve o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais restrições de bens imprescindíveis e valores a continuidade da atividade, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência e desemprego.

118. Não sendo o entendimento, por ato que antecede ao deferimento do processamento do presente pedido, requer seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das Requerentes listadas no preâmbulo da presente peça em conjunto face ao grupo econômico e familiar descrito no presente, nomeando administrador judicial na forma do Art. 21 e 24, §1º e 5º da Lei Recuperacional.

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)

# PEDRO REIS

ADVOGADOS

119. Não menos importante, requer seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades das Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório, seja judicial ou extrajudicial, ou que retire da posse das devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente Ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos, (entre eles veículos e imóveis) dos quais estão diretamente ligados às atividades das Requerentes.

120. Ato seguinte, requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes para que seja anotada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

121. Para que seja ampla a publicidade destes autos, requer a intimação do r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

122. Por fim, requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente em nome de PEDRO VINICIUS DOS REIS, advogado inscrito na OAB/MG 183.144, com endereço indicado ao rodapé, onde recebe as intimações de estilo.

123. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 28.284.828,07 (vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos)**, consoante ao que dispõe o §5º do art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pedem deferimento.

Patos de Minas/MG, 06 de junho de 2023.

**PEDRO VINICIUS DOS REIS**  
OAB/MG 183.144

**ROSANE SANTOS DA SILVA**  
OAB/MT 17.087

Rua Treze de Maio, 950 - Centro  
Telefone: (66) 3421-6739  
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta  
Telefone: (31) 3284-0948  
Belo Horizonte - MG

[www.pedroreisadvogados.com.br](http://www.pedroreisadvogados.com.br)